

# PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Acrescenta os arts. 24-A e 24-B na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tipificar a constituição de pirâmide financeira e a intermediação ou a negociação de criptoativos com o objetivo de praticar crimes.

SF/21482.66400-43

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 24-A.** Obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento de número indeterminado ou determinável de pessoas, mediante qualquer processo fraudulento:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

*Parágrafo único.* Respondem pelas condutas descritas neste artigo os constituidores do sistema fraudulento, bem como os investidores que, conhecendo a fraude, recrutam ou tentam recrutar novos participantes.”

“**Art. 24-B.** Organizar, gerir, ofertar carteiras ou intermediar operações de compra e venda de criptoativos, com o objetivo de constituir processo fraudulento, ou ainda de praticar evasão de divisas, sonegação fiscal ou qualquer outro crime, independentemente da obtenção de benefício econômico:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

*Parágrafo único.* A pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se cumulativamente àquelas referentes aos crimes de evasão de divisas, sonegação fiscal ou aos demais crimes praticados nos termos do *caput* deste artigo.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revoga-se o inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

## JUSTIFICAÇÃO

A prática de pirâmide financeira consiste na formação de uma cadeia de pessoas que são atraídas por promessa fraudulenta de ganhos fáceis ao indicar novos clientes, cujos investimentos mantém a estrutura em funcionamento, até que venha a ruir pela falta de novas vítimas. Basicamente, a estrutura é mantida unicamente com os investimentos dos novos clientes, que entram na base da pirâmide e que, por sua vez, devem buscar novos investidores.

A conduta criminosa não se confunde com o marketing multinível, ou marketing de rede, usado principalmente por grandes empresas de venda porta a porta, em que os ganhos vêm, primordialmente, da venda direta dos produtos. Diferentemente, na pirâmide financeira, a despeito da possibilidade de haver, atrelada ao esquema, a comercialização de produtos – utilizada para encobrir a fraude e fazer parecer que se trata de marketing multinível – os ganhos vêm principalmente do recrutamento de novos clientes.

Assim, essencialmente, a pirâmide financeira consiste em esquema que oferece lucros baseados no recrutamento de novos participantes, e não na venda real de algum produto. Por se sustentar do ingresso de novos investidores, quando isso cessa, o esquema não tem como cobrir os retornos prometidos e entra em colapso.

Estamos a assistir o grande desarranjo econômico promovido pela empresa G.A.S Consultoria Bitcoin, que movimentou quantidade expressiva de recursos e lesou milhares de investidores na cidade de Cabo Frio, no Rio de Janeiro. De acordo com as investigações, o *modus operandi* do crime envolvia a operacionalização de um sistema de pirâmides, calcado na efetiva oferta pública de contrato de investimento, sem prévio registro junto aos órgãos regulatórios, vinculado à especulação no mercado de criptomoedas, com a previsão de insustentável retorno financeiro sobre o valor investido.

Ademais, segundo a Polícia Federal, nos últimos seis anos, a movimentação financeira das empresas envolvidas na referida fraude apresentou cifras bilionárias — cerca de R\$ 2 bilhões —, sendo certo que aproximadamente 50% dessa movimentação ocorreu nos últimos 12 meses.

No Brasil, a pirâmide financeira configura crime contra a economia popular, sendo tipificada no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521, de 26 de



SF/21482.66400-43

dezembro de 1951. A pena cominada, todavia, é muito branda – detenção, de seis a dois anos, e multa –, de modo que a norma incriminadora, no caso, não cumpre sua função de prevenção do crime e não intimida fraudes como a ora narrada.

Diante disso, com ajustes de redação em relação à conduta tipificada na Lei nº 1.521, de 1951, optamos por inserir a conduta na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que trata dos crimes contra o Sistema Financeiro. Ademais, tal qual outras proposições que tramitam no Parlamento, entendemos relevante tipificar também a intermediação de criptoativos com o objetivo de constituir pirâmide financeira. As condutas criadas têm penas altas – 4 a 8 anos de reclusão – habilitando a justiça criminal a decretar medidas gravosas, como a prisão preventiva.

A proposição, portanto, aperfeiçoa a legislação penal e reforça a função de prevenção da norma incriminadora, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/21482.66400-43